DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 945/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7681/2018
PROTOCOLO	: 1915469
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição ao servidor Berlindo Batista de Campos, concedido através do Ato nº 029, de 30 de maio 2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 8795/2022, se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12783/2022, acompanhando o entendimento técnico, pronuncia-se pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 54 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme o Ato n. 029/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n. 1441, em 05 de junho de 2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 22-23), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
12.848 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 05/06/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 10/07/2018, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao servidor **Berlindo Batista de Campos**, inscrito no CPF n° 157.057.221-68, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Receita Municipal.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.